

SIMP n.º 013492-006/2019 (Protocolo Eletrônico)

P O R T A R I A n.º 19/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, pela Promotora de Justiça subscritora, no exercício de suas atribuições legais e com observância à Resolução n.º 23/2007 do E. CNMP e Resolução n.º 52/2018 do E. CSMP/MT, e,

I – CONSIDERANDO que o Ministério Público *“é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*, nos termos do artigo 127, da CRFB/1988, e também *“II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”*, nos termos do artigo 129, incisos II e III, da Carta Maior;

II – CONSIDERANDO o aporte de cópia digital do processo n.º 9.629-6/2015 – tomada de contas especial relativa ao Termo de Convênio n.º 008/2008 –, encaminhado através de ofício proveniente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para conhecimento e providências;

III – CONSIDERANDO que se refere a não prestação de contas estipulada na Subcláusula Única da Cláusula 9ª do convênio, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC – e a Associação Brasileira Profissionalizante Cultural e de Preservação do Meio Ambiente – ABRASSA, tendo o TCE-MT, através do Acórdão n.º 3.735/2015 – TP, por unanimidade, julgado **irregulares** as contas do Termo de Convênio n.º 008/2008, determinando ao senhor **Carlos Roberto Ribeiro de Miranda** que restitua aos cofres públicos da SEDUC/MT, o montante de

R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), a ser devidamente corrigido, considerando o dia do recebimento do recurso como a data do fato gerador – 24/04/2008, bem como lhe aplicou a multa de 10% sobre o valor do comprovado dano ao erário;

IV – CONSIDERANDO que as condutas descritas, se confirmadas, se adéquam a atos de improbidade administrativa, conforme a lei 8.429/92:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

V – CONSIDERANDO que em consulta ao sítio eletrônico do TCE, constatei que citado acórdão não transitou em julgado, o que torna precipitada a análise de propositura de ação de improbidade administrativa;

VI – CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do presente procedimento está esgotado e diante dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa, bem como da necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão que aplicou as sanções a Carlos Roberto Ribeiro de Miranda, imperiosa a

regularização da investigação com a conversão do presente procedimento em autos de inquérito civil;

R E S O L V E instaurar o presente

I N Q U É R I T O C I V I L

com o objetivo de investigar os fatos aqui narrados que, em tese, se adéquam aos atos de improbidade administrativa descritos na Lei 8.429/1992, e, **ao tempo que DESIGNO o Técnico Administrativo que atua na 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa da Capital como SECRETÁRIO dos AUTOS** – devendo observar a Resolução n.º 23/2007 do E. CNMP, alterada pela Resolução n.º 35/2009; Resolução n.º 52/2018 do E. CSMP/MT e desincumbir-se das deliberações aqui constantes e as demais que vierem a constar destes autos, **a ele determino:**

1 – Publique IMEDIATAMENTE a presente portaria, em atendimento ao artigo 21, inciso V, da Resolução n.º 52/2018 do CSMP/MT;

2 – Expeça ofício ao Tribunal de Contas de Mato Grosso para que, após o trânsito em julgado do Acórdão nº 3.735/2015 – TP, remeta cópia dos autos a partir dos embargos de declaração interposto Carlos Roberto Ribeiro de Miranda;

3 – Notifique o investigado, enviando cópia da presente portaria para que, se assim desejar, manifeste-se sobre os fatos aqui tratados, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, exclusivamente por meio eletrônico no SIMP 013492-006/2019¹;

4 – Torno sem efeito o despacho de id. 48588582, haja vista que a Ex-presidente da ABRASSA, Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida, não restou responsabilizada após a instrução do processo de tomada de contas especial;

1. <https://mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=173&tipo=3>.

5 – Vindas ou não as respostas no prazo 120 (noventa) dias, certifique e faça os autos conclusos.

No mais, observe em tudo que for cabível, a RESOLUÇÃO 52/2018 DO CSMP/MT e RESOLUÇÃO 23/2007 DO CNMP e o ATO 694/2018 - PGJ, expedindo e certificando o necessário.

Cumpra em 05 (cinco) dias úteis.

Em Várzea Grande-MT, 10 de dezembro de 2019 – terça-feira.

DOUGLAS LINGIARDI STRACHICINI
Promotor de Justiça em Substituição Legal